

PROJETO DE LEI Nº DE 2 003
(Do Sr. Nárcio Rodrigues)

Dispõe sobre a Pessoa Jurídica Rural

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa física residente no Brasil poderá constituir empresa individual sob a forma de Pessoa Jurídica Rural.

Parágrafo único. A Pessoa Jurídica Rural tem personalidade própria, dedicando-se, exclusivamente, à exploração, no País, de atividade rural, conforme definida pelo art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores.

Art. 2º A base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica Rural é o resultado da exploração da atividade rural, que será apurado mediante a escrituração do livro Caixa, aplicando-se o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A Pessoa Jurídica Rural pagará o imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 3º Considera-se resultado da exploração da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física. situados no território brasileiro.

Art. 4º Aplicam-se à Pessoa Jurídica Rural, no que couber, as mesmas regras de apuração do resultado da exploração da atividade rural aplicáveis à pessoa física.

Art. 5º A Pessoa Jurídica Rural é isenta da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins.

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá formulário simplificado para a declaração de rendimentos da Pessoa Jurídica Rural.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O produtor rural, pessoa física, é verdadeiramente uma empresa, já que a exploração da agropecuária é uma atividade econômica.

O produtor rural, pessoa física, quando busca financiamento junto ao sistema bancário, é tratado como consumidor. Essa situação lhe é bastante desvantajosa, uma vez que (só para dar um exemplo) a taxa de juros para a pessoa física é maior do que aquela praticada para a pessoa jurídica.

Apesar disso, o produtor rural não se anima a transformar-se em pessoa jurídica, pois pela legislação atual isto lhe acarretaria uma série de problemas, tais como a incidência do PIS e da COFINS e da obrigatoriedade de calcular o Imposto de Renda pelo lucro real ou pelo lucro presumido. A adoção do lucro real exige a manutenção de contabilidade complexa, ônus que é demasiado para alguém que está no campo, produzindo. Já a adoção do lucro presumido exige que o imposto de renda seja pago sobre o faturamento, que nem sempre traduz o resultado real da exploração rural, pois algumas vezes a atividade acaba redundando em prejuízo.

A atual legislação do imposto de renda é inadequada para a atividade rural.

Por esse motivo, estou apresentando o presente projeto de lei

que visa aprimorar a legislação tributária instituindo nova modalidade de pessoa jurídica, denominada *Pessoa Jurídica Rural*.

A *Pessoa Jurídica Rural* tem personalidade distinta da de seu titular, permitindo a utilização de contas bancárias próprias. A *Pessoa Jurídica Rural*, ao contrário das demais pessoas jurídicas, terá forma própria de dimensionamento da base de cálculo, pois sofrerá a incidência do Imposto de Renda sobre o lucro efetivo da exploração rural, auferido pelas mesmas regras aplicáveis à pessoa física.

Tendo em vista o elevado alcance da proposição, que permitirá um tratamento mais justo ao produtor rural, estou certo de que este projeto contará com o apoio e o aprimoramento da parte de meus ilustres pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Nárcio Rodrigues